



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024199-71.2024.8.16.0019

Processo: 0024199-71.2024.8.16.0019

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • FABIO MEURER HEMKEMEIER (CPF/CNPJ: 56.428.159/0001-66)

Sítio Hemkemeier, s/n - Pinhalzinho - MANOEL RIBAS/PR

• TATIANE GROFF HEMKEMEIER (CPF/CNPJ: 56.428.461/0001-14)

Sítio Hemkemeier, s/n - Pinhalzinho - MANOEL RIBAS/PR

Requerido(s): • Banco Santander (brasil) S.a. agencia 2109 (CPF/CNPJ: 90.400.888/3073-88)

Rua XV de Novembro, 7513 - Centro - MANOEL RIBAS/PR

• Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/2261-65)

Rua Dom Pedro I, 213 - centro - MANOEL RIBAS/PR - CEP: 85.260-000

DECISÃO - PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1- Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por FABIO MEURER HEMKEMEIER e TATIANE GROFF HEMKEMEIER, dizendo respeito a atividade rural que ambos desempenham através de CPF e CNPJ, formando o na inicial denominado GRUPO HEMKEMEIER.

Na inicial e nas emendas de movs. #19 e #32, as quais recebo, a parte autora relatada o histórico familiar de atividades agropecuárias que o casal deu continuidade desde 2012, atuando na produção leiteira e de grãos na região de Manoel Ribas-PR. Descreve percalços sofridos a partir de 2020/2021, quando abandonaram a pecuária leiteira, mantendo a agrícola.

Mesmo após tal decisão, escolhas não ótimas do momento de negociação de grãos, pragas e sucessivas intemperes prejudicaram as expectativas de ganhos nas safras, culminando na relatada crise financeira que, segundo o grupo autor, o fez buscar o mecanismo legal da recuperação judicial.

2- Dispensar a faculdade de constatação prévia no presente caso, ponderando que a robusta documentação já acostada demonstra considerável área agricultável do grupo autor (movs. #32.2/32.3), juntamente com significativo repertório de maquinário, sinalizando ampla possibilidade de soerguimento da atividade, de modo que a medida somente irá onerar ainda mais os recuperandos que já estão em dificuldades.

3- Passo a analisar, de forma objetiva, sem juízo de valor, o preenchimento ou não dos itens exigidos para o processamento desta recuperação:

a. Art. 48, caput – movs. #1.9/1.14; #1.18/1.22 e #19.9/19.10



- b. Art. 48, incisos – movs. #1.46/1.47 e #32.19/32.34
- c. Art. 51, II – mov. #32.4
- d. Art. 51, III – movs. #32.7/32.9
- e. Art. 51, IV – mov. #32.10
- f. Art. 51, V – movs. #19.2/19.3 e #32.15/32.18
- g. Art. 51, VI – mov. #32.11
- h. Art. 51, VII – movs. #1.31/1.43 e #32.12
- a. Art. 51, VIII – movs. #1.48/1.49
- j. Art. 51, IX – mov. #1.45 (em parte – não há indicação do custo final do acordo de não persecução penal, no qual Fábio Meurer Hamkemeier assumiu compromissos)
- k. Art. 51, X – movs. #32.15/32.18
- l. Art. 51, XI – mov. #1.30

Registro, para que não se alegue omissão, que apesar de constarem pendências fiscais em nome do autor Fábio, verifica-se que não são débitos vencidos, de modo que se tem o atendimento da exigência de regularidade fiscal.

4- Quanto ao pedido de consolidação processual e substancial, o cenário descrito na inicial e demonstrado pelos documentos comprova, de modo bem evidente, que se trata de atividade rural exercida em conjunto pelo casal, seja nas suas pessoas físicas quanto nas jurídicas recém criadas.

De modo simplificado, é possível perceber que seus CAD/PROs são vinculados (mov. #19.13), além de constarem ambos como arrendatários de áreas em que executam a atividade (movs. #19.18/19.19), o que não discrepa do contido nas declarações de imposto de renda de ambos (movs. #1.19/1.21).

Além dessas evidências, que preenchem o requisito do inciso IV do art. 69, J da LREF, analisando os créditos tomados (movs. #1.57/1.63), é possível perceber a interação de tomadas e garantias entre eles.

Nessas condições, tenho como preenchidos pressupostos suficientes previstos no art. 69, J da Lei nº 11.101/05, de modo a, de plano, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos autores, além da processual.

5- Posto isso, **DEFIRO** o processamento da **recuperação judicial**, na forma proposta.

Altere-se a autuação para classe adequada.



6- Nomeio como administrador judicial a empresa **VALOR CONSULTORES**, na pessoa do Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB/PR nº 27.401), ciente de sua aptidão para a função, com fulcro no art. 52 da LFRJ, o qual deve ser habilitado e intimado no sistema PROJUDI, observando eventuais diretrizes da portaria respectiva. Este deve em até 2 dias apontar se aceita o encargo e assinar termo de compromisso.

Deve, ademais, em até 10 dias apresentar proposta de honorários e informar, considerando o rol de credores relacionados, a despesa postal inerente às incumbências de comunicações que são necessárias, apresentando nos autos.

7- Indicado o valor das despesas acima referidas, deve o grupo autor providenciar o pagamento em até 2 dias diretamente ao Administrador Judicial, em conta por ele indicada.

8- Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, fica o grupo autor intimado para apresentar o plano de recuperação em até 60 dias. No mesmo prazo deve suprir o item 3, 'j' desta decisão.

Advirto que a partir deste ato fica vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo circulante sem prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, salvo, por óbvio, que tal medida conste do plano de recuperação devidamente aprovado.

Determino, ainda:

a. Com base no art. 52, II da Lei nº 11.101/05, a **suspensão** de todas ações e/ou execuções em face dos devedores autores, com as ressalvas previstas no referido inciso, cabendo aos recuperandos a comunicação aos respectivos juízo. Saliento que essa suspensão não implica na alteração de competência territorial;

b. Dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c. Apresentação de contas pelo devedor mensalmente enquanto perdurar a recuperação, o que deverá ocorrer em incidente apartado, que deve ser instaurado pela serventia nos termos da portaria deste juízo;

d. Intimação do Ministério Público e das fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e dos Municípios de Pitanga e Manoel Ribas, nos termos do art. 52, V da Lei nº 11.101/05.

9- Expeça-se edital exigido no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/05, bem como oficie-se à Junta Comercial para inclusão da expressão "em recuperação judicial" nos cadastros CNPJ nº 56.428.159/0001-66 e 56.428.461/0001-14.

Desde já determino também a expedição de edital a que se refere o art. 53, parágrafo primeiro da LFRJ, imediatamente após a apresentação do plano ordenada no item '8', com prazo de 10 dias para eventuais objeções.



10- Desde já saliento a qualquer eventual interessado que as habilitações e impugnações de crédito ou de relação de credores devem observar o procedimento legalmente previsto, seja na fase administrativa (art. 9º da LFRJ), seja na judicial (art. 11 da LFRJ), sendo que petições avulsas neste próprio feito não serão conhecidas e devem ser **imediatamente riscadas** no sistema PROJUDI pela serventia, com intimação do advogado que as subscrever para ciência.

11- No mais, cumpra-se nos termos da portaria própria deste juízo, posto que a Magistrada Titular já relacionou naquela as providências de praxe em pedidos como o presente.

Ponta Grossa, 20 de setembro de 2024.

Thiago Bertuol de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

